



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

**Ementa: Resposta a consulta sobre possibilidade de acumulação de dois cargos de Raio X à luz da Emenda Constitucional nº 34 e da legislação vigente.**

**De:** Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado – Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação.

**Para:** Luiz Carlos de Almeida Capella – Secretário de Recursos Humanos.

**Assunto:** Acumulação de cargos de Técnico em Radiologia.

---

**NOTA TÉCNICA Nº 36 /COGEN/SRH/MP**

A presente Nota Técnica trata de consulta formulada pelo Sr. Paulo Aparecido da Silva, Chefe de Divisão da COGOP/SRH/MP, acerca de questionamento quanto à possibilidade de acumulação de dois cargos de técnicos de raios-X à luz da EC nº 34 e da legislação vigente.

**Sumário Executivo**

Na análise da decisão foram considerados os seguintes aspectos: a) Da Acumulação de Cargos Públicos; b) Do Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia; c) Do Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia no Serviço Público Federal; d) Conclusão.

**a) Da Acumulação de Cargos Públicos**

De acordo com a Constituição Federal de 1988 a acumulação de cargos públicos, de regra, é proibida. As exceções foram expressas nas alíneas a, b, e c do inciso XVI do art. 37 da CF, dentre essas destacamos aquela que permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, de acordo com o texto da Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001. Lembramos que o texto anterior só permitia o benefício da acumulação aos ocupantes de cargos privativos de médico.

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, também determina como regra a proibição de acumulação de cargos públicos, ressalvando, porém, as exceções constitucionais.

Ademais, é mister ressaltar que tanto a Carta Magna quanto a Lei nº 8.112/90, condicionaram a compatibilidade de horários como condição imprescindível para que ocorra a lícita acumulação dos cargos excepcionados.

### **b) Do Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia**

A atividade em comento, Técnico em Radiologia, tem seu exercício regulamentado pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 e pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986. Dispõem os referidos diplomas que a jornada dos técnicos é de 24 horas semanais, senão vejamos:

“LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

(...)

Art. 14 – A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.”

“DECRETO Nº 92.790, DE 17 DE JUNHO DE 1986

Regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o Exercício de Técnico em Radiologia, e dá outra providências.

(...)

Art. 30 – A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por este Decreto será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.”

A fixação da carga horária semanal é fundamentada na manifesta nocividade à saúde daqueles que exercem essa profissão, objetivando, com isso, resguardar no máximo a integridade física do servidor ocupante deste cargo.

### **c) Do Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia no Serviço Público Federal**

As especificações referentes à atividade dos Técnicos em Radiologia com exercício no Serviço Público Federal estão dispostas na Portaria/DASP Nº 179, de 03 de dezembro de 1973.

Com relação ao período de trabalho, a Portaria em questão remete-se a legislação específica, a qual, como anteriormente demonstramos, fixa a jornada em 24 (vinte e quatro) horas semanais.

### **d) Da Acumulação de dois cargos de Técnico em Radiologia**

Diante da inexistência nos quadros do Serviço Público Federal de cargo em Técnico em Radiologia com jornada de trabalho menor que aquela fixada pela legislação específica - 24 (vinte e quatro) semanais, resta inviável qualquer possibilidade de acumulação dos aludidos cargos.

Destaque-se que o cargo de Técnico em Radiologia está enquadrado como atividade de nível intermediário, conforme Portaria/DASP acima mencionada, cuja jornada de trabalho para efeito de pagamento deste grupo de categoria funcional é de 40 (quarenta) horas semanais. A citada redução de jornada de trabalho se deu em face da inerente nocividade à saúde daqueles que atuam na atividade em tela. Portanto, seria ilógico aproveitar-se de tal redução de jornada, que só objetivou resguardar a integridade física do servidor não o expondo a excessivas cargas de radiação, para acumular um outro cargo que se tenha presente igual situação.

Lembramos que o Técnico em Radiologia só está impedido de acumular um outro cargo que tenha exposição a raios-X, portanto, se um hipotético servidor possuir habilitação em outra atividade de saúde regulamentada, este poderá, sem qualquer óbice, acumular as respectivas funções.

### **Conclusão**

Por todo o exposto concluí-se pela impossibilidade de acumulação de dois cargos de Técnico em Radiologia.

À consideração superior, ***sub censura.***

Em, 09 de agosto de 2002.

**Marcos Tonelli Munhoz**

Matr. SIAPE 1293477

De acordo. Ao Senhor Secretário de Recursos Humanos, para análise e deliberação.

Em, 09 de agosto 2002.

**CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO**

Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

Aprovo. Encaminhe-se a COGOP, para conhecimento a providências cabíveis.

Brasília, 09 de agosto 2002.

**LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA**

Secretário de Recursos Humanos